



PROCESSO Nº 13359/2025

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Careiro

NATUREZA/ESPÉCIE: DENÚNCIA/IRREGULARIDADES

DENUNCIANTE: Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda

DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Careiro

ADVOGADO(A): Amorim Sanna E Machado Advogados Associados, Fernanda Amorim Sanna, Oab/DF Nº 42.643 E OAB/SP Nº 222.866, Gabriela Alves Eulálio, Oab/Df Nº 58.099, Fábio De Alencar Machado, Oab/Df Nº 36.914, Érika Roberta Régis Da Silva, Oab/Am Nº 4.815, Maria Karoline Rodrigues Barbosa, Oab/Am Nº 17.796

OBJETO: Denúncia com Pedido de Medida Cautelar, Interposto pela Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda, Em Desfavor da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Careiro/am, Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico Nº003/2025, no Que Tange À Exigências Previstas no Edital.

RELATOR: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

DESPACHO Nº 946/2025-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA DENÚNCIA. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda, neste ato representada por seus advogados, em desfavor da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Careiro/am, para Apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico Nº003/2025, no que tange à exigências previstas no Edital.
2. O Pregão possui como objeto “o Registro de Preços para a Contratação de empresa especializada em gerenciamento de resíduos de serviço de saúde, característica(s): especializada em gerenciamento e manejo compreendendo as etapas de segregação, acondicionamento, identificação, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos de serviços de saúde das classes A, B e E, incluindo a elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde — PGRSS, pertencentes à rede municipal de saúde de Careiro/AM.”.
3. Em sede de cautelar, pleiteia o Denunciante pela suspensão cautelar e imediata da licitação eletrônica nº 03/2025, promovida pela Secretaria Municipal de Saúde de Careiro à prevenção de grave dano ao erário público, cujos atos devem atender ao princípio da igualdade, da economicidade, da moralidade, e do interesse público, todos violados no Edital publicado.
4. O instituto da Denúncia está previsto art. 279 e seguintes da Resolução no 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou





Municipal, ainda que sem repercussão financeira, devendo ser atendidos os seguintes requisitos para admissão, *in verbis*:

Art. 279. Tem legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

5. Isto é, a Denúncia é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para averiguar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que não ensejem prejuízos ao erário.

6. Considerando que a presente Denúncia tem como escopo apurar suposta irregularidade no âmbito do Poder Público e que a matéria em questão é de competência do Tribunal, constata-se que o caso em comento se enquadra nos requisitos elencados no supracitado dispositivo normativo.

7. Quanto aos requisitos de legitimidade, estabelece o art. 279, *caput*, da mencionada resolução que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para oferecer Denúncia, requisito este preenchido pelo denunciante:

Art. 279 (...)

§ 2º São requisitos para a admissão da denúncia:

I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;

II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;

V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

§ 3º O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral.

§ 4.º O partido político, a associação ou sindicato denunciante devem fazer-se representar por aqueles que os seus estatutos indicarem, anexando cópias deles, acompanhados dos documentos relativos à sua eleição e posse e documentação de identidade de seus representantes legais.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto



de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

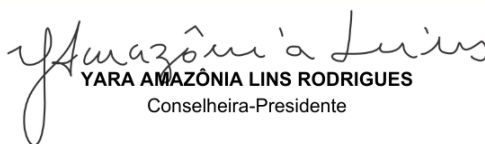
9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

11. Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Denunciante, **ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA**, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, e **determino** à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE a Denunciante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao relator competente do feito, para que proceda à **apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de Julho de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC

